



29

TALME

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA
Processo 2017/00212057

(516/2018-E)

CGJ



**NORMAS DE SERVIÇO DA
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA –
Ausência de norma cogente impeditiva da
acumulação das funções de advogado e
procurador nas escrituras públicas de
separação e divórcio extrajudicial. Exclusão
do subitem 88.2 do Capítulo XVII, do Tomo
II, das NSCGJ.**

Excelentíssimo Senhor Corregedor Geral da Justiça,

Trata-se de requerimento da Associação dos Advogados de São Paulo no sentido da exclusão do item 88.2, do Capítulo XIV, das Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça que veda acumulação das funções de procurador e advogado das partes nas escrituras públicas de separação e divórcio (a fls. 02/03).

Houve manifestação do Colégio Notarial do Brasil – Seção São Paulo (a fls. 07/10) e da Ordem dos Advogados do Brasil – Seção São Paulo (a fls. 19/27).

É o breve relatório.



304

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA
Processo 2017/00212057

O artigo 12 da Resolução 35/2007 do Conselho Nacional de Justiça, ao tempo de sua edição, tinha a seguinte redação:

Art. 12. Admitem-se inventário e partilha extrajudiciais com viúvo(a) ou herdeiro(s) capazes, inclusive por emancipação, representado(s) por procuração formalizada por instrumento público com poderes especiais, vedada a acumulação de funções de mandatário e de assistente das partes. (grifos meus)

No pedido de providências n. 0000227-63.2013.2.00.0000, cujo objeto encerrava a exclusão da parte final do artigo 12, da Resolução 35 do Conselho Nacional de Justiça, em seu voto, o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Guilherme Calmon Nogueira da Gama afirmou:

7. Exatamente em razão da facilitação dos atos concretizadores da separação, divórcio, inventário e partilha pela via extrajudicial, houve a determinação legal da presença de advogado como profissional habilitado para atuar no assessoramento das pessoas interessadas e envolvidas. E, tal obrigatoriedade foi expressamente reconhecida no art. 8º, da Resolução n. 35.

Sucedem-se, na eventualidade de um dos interessados no inventário e partilha não poder estar presente no momento da celebração da escritura pública, o art. 12, da referida Resolução, estabeleceu que será possível a outorga de poderes especiais através de instrumento público para o advogado atuar, sendo expressamente vedada a acumulação de funções de mandatário e de assessor das partes (parte final do referido art. 12).





31/11

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA
Processo 2017/00212057

(...)

10. A presença de mais de um advogado na realização da escritura pública, tal como prevista na parte final do art. 12, da Resolução n. 35, do Conselho Nacional de Justiça, não se revela medida que esteja em sintonia com o espírito e a mens legis da Lei n. 11.441/07, na perspectiva da desjudicialização dos atos e negócios disponíveis em relação à separação, ao divórcio, ao inventário e à partilha amigáveis.

11. Não se pode olvidar que, sob a égide da Lei n. 11.441/07, o princípio da autonomia privada tem campo propício para concretização mais ampla em razão dos interesses disponíveis que são considerados para fins de realização do inventário e partilha extrajudiciais.

O referido pedido de providências redundou na edição da Resolução n. 179/2013, do Conselho Nacional de Justiça, em razão da qual o artigo 12 da Resolução n. 35/2007 passou a ter a seguinte redação:

Art. 12. Admitem-se inventário e partilha extrajudiciais com viúvo(a) ou herdeiro(s) capazes, inclusive por emancipação, representado(s) por procuração formalizada por instrumento público com poderes especiais.

Em adequação a essa modificação, o Provimento CG n. 30/2013 excluiu das Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça a vedação da acumulação de funções de mandatário e de assistente das partes, permitindo aos Drs. Advogados a acumulação das funções de Advogado e Representante dos interessados no inventário e partilha extrajudicial.





32
AA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA
Processo 2017/00212057

Não obstante, permaneceu semelhante restrição em relação à separação e ao divórcio extrajudicial.

Assim, o item 88.2, do Capítulo XIV, das Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça, estabelece:

88. O comparecimento pessoal das partes é dispensável à lavratura das escrituras públicas de separação e divórcio consensuais, se os separandos e os divorciandos estiverem representados por seus procuradores, constituídos por meio de instrumento público, com prazo de validade de trinta dias, no qual documentado a outorga de poderes especiais para o ato, com descrição das cláusulas essenciais.

88.1 A procuração lavrada no exterior, registrada no Registro de Títulos e Documentos, acompanhada da respectiva tradução, caso não redigida na língua nacional, poderá ter prazo de validade de até noventa dias.

88.2. É vedada a acumulação de funções de procurador e de advogado das partes. (grifos meus)

A Resolução n. 35/2007 do Conselho Nacional de Justiça, diversamente do que ocorria com o inventário e partilha extrajudicial, não previa semelhante vedação.

Apesar do Código Civil não possuir disposição expressa acerca da realização da separação ou divórcio consensual por meio de representação convencional, como ocorre com o casamento (CC, artigos 1.542 e 1535); a doutrina tem reconhecido essa possibilidade.





33

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA
Processo 2017/00212057

Nesse sentido, afirma Yussef Said Cahali (Separação e divórcio consensual mediante escritura pública. Revista dos Tribunais, São Paulo, v. 858, p. 20 – 29, Abril-2007):

Em princípio, os cônjuges devem comparecer pessoalmente, no ato de escritura. Nenhum impedimento legal, porém, ocorre a que qualquer um deles se faça representar por procurador na lavratura do ato notarial (art. 215, § 1.º, II, do CC/2002 (LGL\2002\400)), eis que se trata de negócio jurídico de natureza contratual; de resto, desde que expressamente admitida a celebração do casamento fazendo-se nubente representar por procurador especial (art. 1.535 do CC/2002 (LGL\2002\400)), não haveria como recusar similar possibilidade, em sede de dissolução da sociedade conjugal; e o espírito da lei orienta-se no sentido de facilitar a formalização contratual da dissolução do casamento.

Essa compreensão foi acolhida no artigo 36 da Resolução n. 35/2007 do Conselho Nacional de Justiça e no item 88 do Capítulo XIV, das Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça.

Res. 35/2007. Art. 36. O comparecimento pessoal das partes é dispensável à lavratura de escritura pública de separação e divórcio consensuais, sendo admissível ao(s) separando(s) ou ao(s) divorciando(s) se fazer representar por mandatário constituído, desde que por instrumento público com poderes especiais, descrição das cláusulas essenciais e prazo de validade de trinta dias.

NSCGJ. 88. O comparecimento pessoal das partes é dispensável à lavratura das escrituras públicas de separação e divórcio consensuais, se os separandos e os divorciandos estiverem representados por seus procuradores, constituídos





34

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA
Processo 2017/00212057

por meio de instrumento público, com prazo de validade de trinta dias, no qual documentado a outorga de poderes especiais para o ato, com descrição das cláusulas essenciais.

Portanto, as normas administrativas já estabelecem a possibilidade da realização de escritura pública de separação ou divórcio extrajudicial por meio de representante dos interessados; a vedação prevista nas N^oSCGJ somente estabelece a impossibilidade da acumulação das funções de procurador e de advogado das partes.

De outra parte, não há previsão legislativa que exclua a possibilidade de representação na separação e divórcio consensual e, sobretudo, a possibilidade de cumulação das funções de representante e advogado.

A separação e divórcio consensual extrajudicial por encerrarem manifestações do fenômeno da desjudicialização, merecem interpretação da autonomia privada de forma ampla, destarte, ausente norma cogente impeditiva (heteronomia da vontade) não caberia sua limitação, como hoje existente.

As razões apresentadas no voto do Conselheiro e Professor Guilherme Calmon Nogueira da Gama, acima transcritas, também são suficientes para fundamentar a pretendida alteração das N^oSCGJ.

No mesmo sentido são as judiciosas manifestações existentes nos autos.

Nessa ordem de ideias, ausente norma cogente impeditiva e sendo conforme os valores da desjudicialização, salvo melhor juízo de Vossa Excelência, cabe o acolhimento da alteração solicitada.





35
AA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA
Processo 2017/00212057

Ante o exposto, o parecer que respeitosamente submeto ao elevado critério de Vossa Excelência é no sentido da exclusão do subitem 88.2 do Capítulo XIV, das Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça, conforme minuta infra.

Sub Censura.

São Paulo, 04 de dezembro de 2017.

Marcelo Benacchio
Juiz Assessor da Corregedoria

